



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.733 - SC (2016/0088372-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RUD GONCALVES ADVOGADOS
AGRAVANTE : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS
AGRAVADO : AUGUSTINHO EDSON DE BONA FI
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - SC019337
INTERES. : FOTO COLOR VIEIRA LTDA
INTERES. : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES. : BANK BOSTON LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REPARTIÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ENTRE ADVOGADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS EM COMPARAÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTIR VIOLAÇÃO AO ART. 1.027 DO CC/1916. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em face da inexistência de similitude fático-jurídica entre o v. acórdão estadual e os paradigmas.
2. Na espécie, em face das peculiaridades do caso, a pretensão de discutir violação ao art. 1.027 do CC/1916 demandaria o reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em face do óbice das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.733 - SC (2016/0088372-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RUD GONCALVES ADVOGADOS
AGRAVANTE : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS
AGRAVADO : AUGUSTINHO EDSON DE BONA FI
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - SC019337
INTERES. : FOTO COLOR VIEIRA LTDA
INTERES. : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES. : BANK BOSTON LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por RUD GONÇALVES ADVOGADOS e OUTRO contra decisão, desta relatoria, que não conheceu do recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: a) pela alínea c do permissivo constitucional, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado; b) quanto à alegada violação ao art. 1.027 do CC/1916, o apelo nobre encontra óbice nas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que, o dissenso pretoriano está comprovado, pois foi identificado "*(...) por meio de quadro demonstrativo, os trechos do acórdão recorrido e paradigma, hábeis a comprovar a similitude dos julgados na questão fática e as conclusões diferentes adotadas em cada um deles*" (fl. 704).

Assevera-se que, no pertinente à apontada violação ao art. 1.027 do CC/1916, o apelo nobre não esbarra na Súmula 7/STJ, uma vez que seria "*(...) incontroverso nos autos que quando de sua retirada da sociedade a Agravada deu quitação de seus haveres, de forma genérica (...)*" (fl. 704).

Afirma-se que "*(...) a matéria fática (quitação dos haveres por meio de cláusula contratual) resta incontroversa, inclusive com a transcrição pelo Tribunal a quo da cláusula contratual em questão*" (fl. 705).

Alega-se, também, que "*(...) para análise do mérito recursal se faz necessário somente o adequado enquadramento jurídico, verificando-se adequado ou não o entendimento adotado no acórdão objurgado, considerando-se a quitação dos haveres*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante na alteração contratual" (fl. 705).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente agravo interno levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

As partes agravadas, NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS e BANCO DO BRASIL S/A apresentaram impugnação às fls. 710-715 e 719-725, respectivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 897.733 - SC (2016/0088372-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : RUD GONCALVES ADVOGADOS
AGRAVANTE : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADOS : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) - SC007307
MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS
AGRAVADO : AUGUSTINHO EDSON DE BONA FI
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - SC019337
INTERES. : FOTO COLOR VIEIRA LTDA
INTERES. : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES. : BANK BOSTON LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que os agravantes não trouxeram argumentos hábeis à alteração da decisão agravada.

Inicialmente, deve-se assentar que, no que se refere ao recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, razão assiste aos ora agravantes, tão somente quanto à realização do cotejo analítico. Com efeito, ao contrário do que consta na decisão objurgada, foi, sim, realizado o comparativo entre o acórdão estadual e os paradigmas.

No entanto, apesar da tentativa dos ora agravantes, o dissídio jurisprudencial não está comprovado, uma vez que não há similitude fático-jurídica entre o v. acórdão estadual e os paradigmas trazidos. Com efeito, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC) reconhece que a jurisprudência no STJ é no sentido de que, "(...) mencionando a procuração a sociedade de advogados da qual fazem parte os procuradores constituídos, essa possui legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios (fl. 600).

No entanto, o eg. Tribunal *a quo* assentou que tal entendimento não se aplicaria ao caso, em face das peculiaridades presentes neste caso, como se infere da leitura do seguinte excerto (fls. 599 e 601-603):

"Insurgem-se os agravantes contra decisão que determinou a repartição dos honorários de sucumbência em partes iguais entre os causídicos Rud Gonçalves dos Santos e Silva e Norma Maria de Souza Fernandes Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Alegam os recorrentes terem direito à totalidade dos honorários sucumbenciais, haja vista que a procuração de fl. 185 menciona expressamente a sociedade de advogados Martins & Silva Advogados Associados.

(...)

Como dito, não restam dúvidas quanto à solução formal da parceria formada entre Rud Gonçalves dos Santos e Silva e Norma Maria de Souza Fernandes Martins. Por meio da Segunda Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 121/124) a advogada retirou-se do quadro societário, conforme registrado na cláusula 1.

Todavia, não consta nos autos que qualquer mandato tenha sido revogado, de modo a obstar a continuação do patrocínio da causa pela ex-sócia.

Ademais, o exame dos autos revela que a agravada efetivamente permaneceu atuando no feito, defendendo ativamente os interesses do demandante em juízo, inclusive com a anuência do agravante. Tal concordância transparece no documento de fl. 230 - ficha do processo extraída do Sistema de Automação do Judiciário em 2002, posteriormente à alteração do quadro societário, portanto -, no qual Rud se comunica com Norma solicitando providências no processo.

Adicionalmente, é notório o peticionamento da advogada na etapa de liquidação de sentença, buscando a exibição de documentos pertencentes ao acionante, conforme fls. 378 e 381, e apresentando cálculos (fls. 383/384), por exemplo.

Observa-se, ainda, haver a recorrida juntado declaração do cliente, firmada em 2011 (fl. 248), aduzindo ter contratado diretamente com a advogada, bem como ter ciência de que a demanda é acompanhada pela causídica.

Assevera o autor, outrossim, ter sido por intermédio de Norma que tomou conhecimento dos valores que tem a receber da instituição financeira. Tais circunstâncias, portanto, revelam de forma cristalina a atuação da ex-sócia mesmo após o trânsito em julgado e a retirada da sociedade, fatos ocorridos em 2001.

Não bastasse, há ainda declaração de Patrícia Rigoni (fl. 264), funcionária da Martins & Silva Advogados Associados no período de 1/2/1999 a 30/3/2011, dando conta de que os ex-sócios haviam realizado ajuste para permanência da atuação conjunta em feitos iniciados na constância da sociedade, preservando as expectativas de honorários de ambos.

Dessarte, é patente que a retirada de Norma Maria da sociedade civil não fez encerrar as atividades da advogada em todos os processos nos quais atuava conjuntamente com Rud Gonçalves, ficando mantidas determinadas relações profissionais, de modo a inviabilizar que a sociedade ora administrada pelo último levante a totalidade dos honorários sucumbenciais dos autos n. 010.99.000960-2.

O trabalho em conjunto, aliás, pode ser facilmente constatado pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cópias de exordiais em execuções de honorários cujo signatário é Rud Gonçalves, mas nas quais constam como exequentes tanto aquele como Norma Maria de Souza Fernandes Martins (fls. 442/458)."
(fls. 599 e 602-603 - grifou-se)

Nesse cenário, vislumbra-se que não há similitude fático-jurídica entre o v. acórdão estadual e os paradigmas trazidos no apelo nobre, pois o eg. TJ-SC entendeu que a tese ora defendida pelos agravantes não se adequava ao caso, uma vez que a advogada que se retirou da sociedade continuou atuando no processo, com o consentimento dos ora agravantes. Por sua vez, o paradigma apresentado (EREsp 1.372.372/PR - fls. 622-629) não apreciou situação fática sequer assemelhada. Assim, é inviável a demonstração do dissenso pretoriano.

Por esta razão, o apelo nobre não merece prosperar no que diz respeito à divergência jurisprudencial.

Na mesma toada, a decisão vergastada não merece reforma no que concerne à apontada violação ao art. 1.027 do CC/1916, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 1.027. A transação interpreta-se restritivamente. Por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos."

Sobre o tema, é importante transcrever o seguinte excerto do v. acórdão estadual:

"Argumentam os agravantes, ademais, que no ato da alteração contratual a ora agravada deu plena quitação de haveres, de forma que a agraciada nesse momento com créditos da sociedade não seria razoável."

Não há dúvidas sobre dispor a cláusula 2 do dito documento (f. 121) que a sócia retirante 'dá plena, rasa e geral quitação, declarando nada mais ter a reclamar no presente ou no futuro, em juízo ou fora dele em razão da sua participação na sociedade'."

No entanto, em tal quitação, passada de forma genérica, não se concebe que estejam compreendidos os honorários futuros - ou seja, aqueles ainda não recebidos pela sociedade no momento da alteração contratual - referentes a processo no qual os advogados tenham permanecido atuando conjuntamente."

Assim, a melhor interpretação da cláusula quitatória, no caso concreto, é a de que nela estão subentendidos apenas os haveres atinentes às cotas anteriormente pertencentes a Norma Maria de Souza Fernandes Martins,) bem como aos honorários sucumbenciais e contratuais já percebidos pela sociedade."

Nesse sentido, para que se procedesse à total quitação, abrangendo honorários de demandas nas quais subsistisse o esforço em comum, afigurar-se-ia necessária cláusula específica."

A corroborar essa tese, foram colacionados pela agravada recibos relacionados a execuções de honorários sucumbenciais posteriores à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Alteração e Consolidação do Contrato Social, provenientes de outros processos patrocinados conjuntamente com o agravante na constância da sociedade (fls. 250/251). É de se mencionar, ainda, que a divisão da verba ocorreu em partes idênticas, tal como determinado na decisão agravada.

Desse modo, ressoa adequado manter hígida a decisão recorrida, a fim de que se repartam igualitariamente os honorários sucumbenciais entre Rud Gonçalves dos Santos e Silva e Norma Maria de Souza Fernandes Martins."

(fls. 603-604 - grifou-se)

Por sua vez, a decisão agravada está assim fundamentada (fl. 696):

"Com relação à suscitada violação ao art. 1.027 do CC/1916, reformar o entendimento consignado no acórdão impugnado demandaria análise de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, respectivamente, pelas Súmulas n.º 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça."

Com efeito, apesar das alegações dos agravantes, a pretensão posta no apelo nobre, quanto à violação ao art. 1.027 do CC/1916, demandaria o reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, o que é inviável em face do óbice das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Com essas considerações, é forçoso reconhecer que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0088372-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 897.733 / SC**

Números Origem: 00063587920168240000 010990009602 10990009602 20110801444 20110801444000100
20110801444000101

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUD GONCALVES ADVOGADOS
AGRAVANTE	: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADOS	: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) - SC007307 MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO	: NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS
AGRAVADO	: AUGUSTINHO EDSON DE BONA FI
ADVOGADO	: NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - SC019337
INTERES.	: FOTO COLOR VIEIRA LTDA
INTERES.	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA
INTERES.	: BANK BOSTON LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RUD GONCALVES ADVOGADOS
AGRAVANTE	: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADOS	: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S) - SC007307 MURILO ANTUNES PEREIRA - SC032768
AGRAVADO	: NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS
AGRAVADO	: AUGUSTINHO EDSON DE BONA FI
ADVOGADO	: NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS - SC008890
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - SC019337
INTERES.	: FOTO COLOR VIEIRA LTDA
INTERES.	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : BANK BOSTON LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.